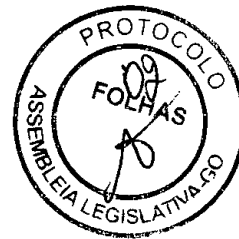


ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 764 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 688 - P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 449**, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual **determina a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1211/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003306, a seguir transcrito no útil:

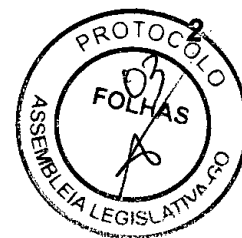
“DESPACHO Nº 1211/2018 SEI-GAB (...) 2. Aludido autógrafo determina a *equoterapia* como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

3. É de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e proteger as pessoas com deficiência (art. 23, II, CF) é de **competência legislativa**

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF).

4. A Constituição Estadual prevê expressamente a competência da Assembleia Legislativa para tratar de matérias de legislação concorrente, em compatibilidade com o disposto no artigo 24 da Constituição Federal (art. 10, inc. XII c/c art. 20, *caput*). O exercício de tal competência, no entanto, deve se dar de forma **suplementar** no caso de existência de norma federal que trate sobre o assunto a ser ventilado na lei estadual.

5. Neste contexto, verifica-se que as **leis nacionais de n.º 8.080/1990** (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) e **n.º 13.146/2015** (institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) são produtos do exercício da competência concorrente.

6. De acordo com o que prescreve a Lei nacional n.º 8.080/1990, é atribuição da **direção nacional** do Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades Federação (art. 16). Como também se pode observar em seu artigo 17, abaixo transcrito, escapa ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de implementar políticas no âmbito do SUS:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

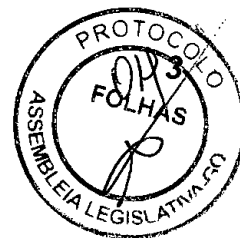
VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;
- XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

7. Além de não caber aos Estados a instituição de políticas no âmbito do SUS, a Lei Nacional n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz as seguintes disposições no que se refere aos direitos à habilitação e à reabilitação, bem como ao direito à saúde das pessoas portadoras de deficiências:

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

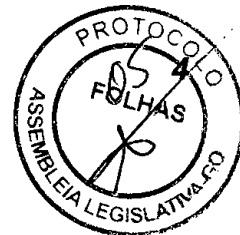
- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).**

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, **por intermédio do SUS**, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

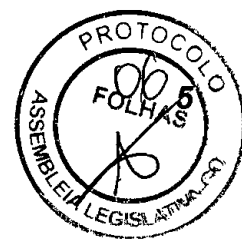
8. De se ver que escapa, portanto, ao campo de atuação do **legislador estadual** a tarefa de estabelecer os métodos terapêuticos de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, cabendo à direção nacional do SUS planejar, definir e coordenar o estabelecimento deste tipo de política pública.

9. Assinalo, ainda, o descompasso entre o projeto de lei de **iniciativa parlamentar** e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1.º, II e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.

10. Com efeito, a imposição da *equoterapia* como tratamento terapêutico das pessoas com deficiência a ser desincumbida pelos **órgãos estaduais integrantes do SUS** deve ser vista como interferência parlamentar excessiva nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 20, § 1º, II da Constituição Estadual, ou seja, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo). Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local, sobretudo quando se tem presente que o projeto sob análise constrói exigência claramente onerosa.

11. Por tais razões, recomendo veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n.º 449, de 29 de novembro de 2018.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Saúde, por meio de seu titular (Despacho nº 7302/2018 SEI – GAB), manifestou-se desfavorável ao acolhimento da propositura, amparado no Parecer SUBCASPD – 12270 nº 5/2018 SEI, de sua Subcoordenação de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência:

"(...) 1) O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite, foi instituído pelo Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011, com a finalidade de promover a integração e articulação de políticas, programas e ações, no pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, nas áreas de Educação, Atenção a Saúde, Inclusão Social e Acessibilidade.

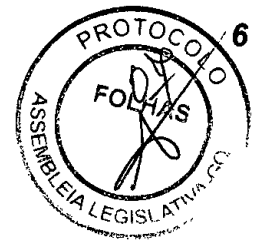
2) A Portaria nº793, de 24 de abril de 2012 instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

3) A Portaria nº 835, de 25 de abril de 2012, instituiu incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada que compõe a Rede. Deste modo o objetivo principal da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, seja essa, qual for, e garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes;

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Estas normativas orientaram a implantação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado de Goiás - RCPD. Atualmente a RCPD dispõe de 12 (doze) Centros Especializados em Reabilitação em funcionamento, nas modalidades Física, Intelectual, Auditiva e Visual.

No caso da determinação da Equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na Rede Pública de Saúde, a Subcoordenação de Atenção à Pessoa com Deficiência do Estado de Goiás entende que apesar de ser reconhecida como recurso terapêutico da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional (Resolução nº 348/2008) este procedimento não está previsto na Tabela de Procedimento do SUS, sendo a Equoterapia um tratamento opcional, dentre as outras já existentes. Nesse sentido, o poder Público não pode ser obrigado a fornecê-la quando já dispõe de outros tratamentos ofertados aos pacientes. Ressalta-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de privilegiar o tratamento já fornecido pelo SUS. (Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175-Ceará)

Diante do exposto e considerando a conformação Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e funcionamento de Centros Especializados em Reabilitação, nas modalidades Física, Intelectual, Auditiva e Visual, a Subcoordenação de Atenção à Pessoa com Deficiência da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Secretaria Estadual de Saúde/GO entende ser tecnicamente desfavorável ao pleito, uma vez que a RCPD atende às necessidades dos usuários no que se refere à Reabilitação.”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, votei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 449, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Determina a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, entende-se por equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Art. 2º O tratamento para habilitação e reabilitação inclui a hipoterapia, voltada para pessoa com deficiência que não possui condições de se manter sozinho sobre o cavalo, necessitando de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.

Art. 3º O serviço especializado de saúde de que trata o *caput* do artigo 1º abrange equipe multidisciplinar e se estende a instituições de saúde contratadas ou conveniadas com o Estado, observada as suas especificidades.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar parcerias com municípios, universidades, entidades do terceiro setor social e iniciativa privada, para estimular a criação, manutenção, implantação e desenvolvimento de Centros de Equoterapia no Estado de Goiás.

Art. 5º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 449, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício nº 688/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 764/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

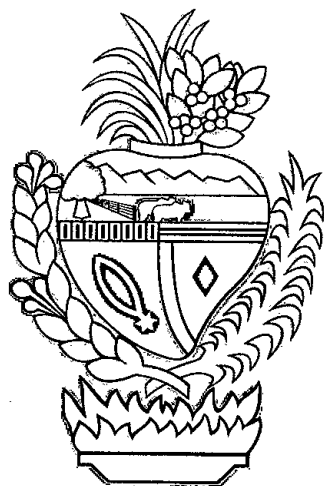

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 de 02 de 1959

Osório Silva

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005767

Autuação: 21/12/2018

Nº Ofício: 764-Q

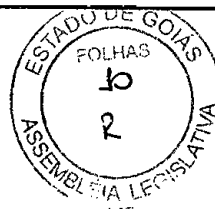
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 449, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.



DEP. FRANCISCO JR.





Ofício nº 764 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 688 - P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 449**, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual **determina a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1211/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003306, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1211/2018 SEI-GAB (...) 2. Aludido autógrafo determina a *equoterapia* como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

3. É de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e proteger as pessoas com deficiência (art. 23, II, CF) é de **competência legislativa**

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF).

4. A Constituição Estadual prevê expressamente a competência da Assembleia Legislativa para tratar de matérias de legislação concorrente, em compatibilidade com o disposto no artigo 24 da Constituição Federal (art. 10, inc. XII *c/c* art. 20, *caput*). O exercício de tal competência, no entanto, deve se dar de forma **suplementar** no caso de existência de norma federal que trate sobre o assunto a ser ventilado na lei estadual.

5. Neste contexto, verifica-se que as **leis nacionais de n.º 8.080/1990** (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) e **n.º 13.146/2015** (institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) são produtos do exercício da competência concorrente.

6. De acordo com o que prescreve a Lei nacional n.º 8.080/1990, é atribuição da **direção nacional** do Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades Federação (art. 16). Como também se pode observar em seu artigo 17, abaixo transcrito, escapa ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de implementar políticas no âmbito do SUS:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

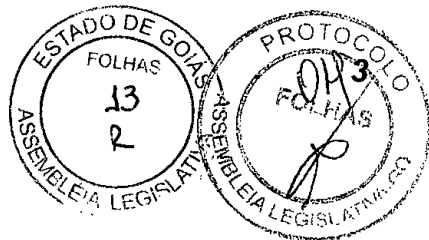
VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;
- XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

7. Além de não caber aos Estados a instituição de políticas no âmbito do SUS, a Lei Nacional n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz as seguintes disposições no que se refere aos direitos à habilitação e à reabilitação, bem como ao direito à saúde das pessoas portadoras de deficiências:

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).**

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, **por intermédio do SUS**, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

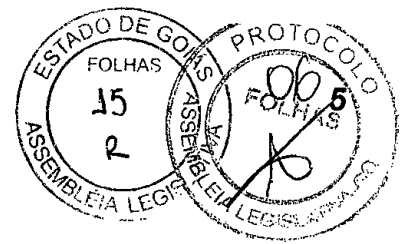
8. De se ver que escapa, portanto, ao campo de atuação do **legislador estadual** a tarefa de estabelecer os métodos terapêuticos de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, cabendo à direção nacional do SUS planejar, definir e coordenar o estabelecimento deste tipo de política pública.

9. Assinalo, ainda, o descompasso entre o projeto de lei de **iniciativa parlamentar** e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1.º, II e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.

10. Com efeito, a imposição da *equoterapia* como tratamento terapêutico das pessoas com deficiência a ser desincumbida pelos **órgãos estaduais integrantes do SUS** deve ser vista como interferência parlamentar excessiva nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 20, § 1º, II da Constituição Estadual, ou seja, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo). Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local, sobretudo quando se tem presente que o projeto sob análise constrói exigência claramente onerosa.

11. Por tais razões, recomendo veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n.º 449, de 29 de novembro de 2018.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Saúde, por meio de seu titular (Despacho nº 7302/2018 SEI – GAB), manifestou-se desfavorável ao acolhimento da propositura, amparado no Parecer SUBCASPD – 12270 nº 5/2018 SEI, de sua Subcoordenação de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência:

"(...) 1) O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite, foi instituído pelo Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011, com a finalidade de promover a integração e articulação de políticas, programas e ações, no pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, nas áreas de Educação, Atenção à Saúde, Inclusão Social e Acessibilidade.

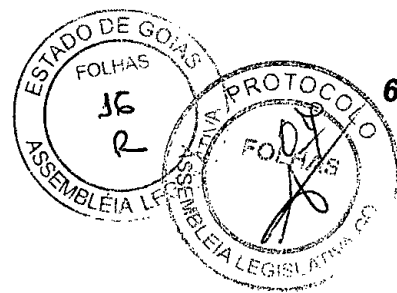
2) A Portaria nº793, de 24 de abril de 2012 instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

3) A Portaria nº 835, de 25 de abril de 2012, instituiu incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada que compõe a Rede. Deste modo o objetivo principal da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, seja essa, qual for, e garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes;

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Estas normativas orientaram a implantação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado de Goiás - RCPD. Atualmente a RCPD dispõe de 12 (doze) Centros Especializados em Reabilitação em funcionamento, nas modalidades Física, Intelectual, Auditiva e Visual.

No caso da determinação da Equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na Rede Pública de Saúde, a Subcoordenação de Atenção à Pessoa com Deficiência do Estado de Goiás entende que apesar de ser reconhecida como recurso terapêutico da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional (Resolução nº 348/2008) este procedimento não está previsto na Tabela de Procedimento do SUS, sendo a Equoterapia um tratamento opcional, dentre as outras já existentes. Nesse sentido, o poder Público não pode ser obrigado a fornecê-la quando já dispõe de outros tratamentos ofertados aos pacientes. Ressalta-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de privilegiar o tratamento já fornecido pelo SUS. (Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175-Ceará)

Diante do exposto e considerando a conformação Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e funcionamento de Centros Especializados em Reabilitação, nas modalidades Física, Intelectual, Auditiva e Visual, a Subcoordenação de Atenção à Pessoa com Deficiência da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Secretaria Estadual de Saúde/GO entende ser tecnicamente desfavorável ao pleito, uma vez que a RCPD atende às necessidades dos usuários no que se refere à Reabilitação.”

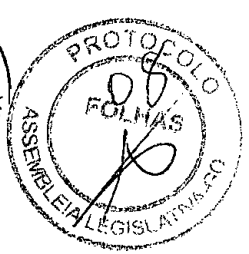
Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, votei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figueredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 449, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Determina a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, entende-se por equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Art. 2º O tratamento para habilitação e reabilitação inclui a hipoterapia, voltada para pessoa com deficiência que não possui condições de se manter sozinho sobre o cavalo, necessitando de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.

Art. 3º O serviço especializado de saúde de que trata o *caput* do artigo 1º abrange equipe multidisciplinar e se estende a instituições de saúde contratadas ou conveniadas com o Estado, observada as suas especificidades.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar parcerias com municípios, universidades, entidades do terceiro setor social e iniciativa privada, para estimular a criação, manutenção, implantação e desenvolvimento de Centros de Equoterapia no Estado de Goiás.

Art. 5º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.

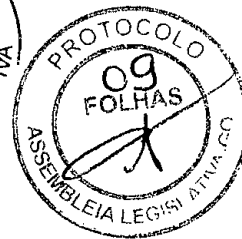
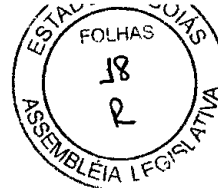
Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO




CERTIDÃO DE VETO

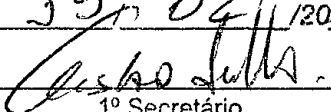
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 449, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício n° 688/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 764/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/04/2019

1º Secretário